

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

Processo Nº : 10830.001540/93-91
Recurso Nº : 08.381 - "EX OFFICIO"
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Interessada : MORUNGABA INDUSTRIAL S/A.
Sessão DE : 17 de outubro de 1997
Acórdão Nº : 101-91.527

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

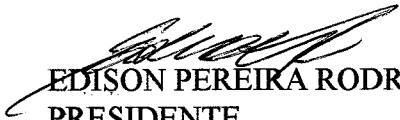
DECORRÊNCIA - Se os lançamentos estão apoiados no mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

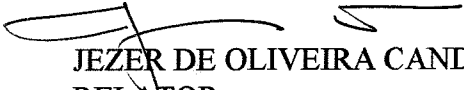
RESERVA DE REAVALIAÇÃO - O valor da reserva de reavaliação deve ser computado na determinação do lucro real, em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, seja em função de depreciação, amortização ou exaustão, seja por alienação do bem reavaliado, seja por baixa por perecimento, seja por transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ELÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

Processo nº : 10830.001540/93-91
Acórdão nº : 101-91.527

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10830.001540/93-91
Acórdão nº : 101-91.527

RECURSO Nº : 08.831
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS/SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas/SP., recorre de ofício para este Conselho de decisão proferida às fls. 789/795 do processo número 10830/001.543/93-80(IRPJ) e no presente processo que exonerou a empresa MORUNGABA INDUSTRIAL S/A. de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

A peça vestibular descreve, apesar de ter feito o registro contábil de reavaliação de bens integrantes de seu Ativo Permanente em 1982, a empresa deixou de apresentar laudo técnico, como, também, de reconhecer o montante do aumento do valor dos bens reavaliados realizados em cada exercício, em decorrência de depreciação.

A pessoa jurídica apresentara demonstrativo dos valores que deveriam ser realizados e que serviu de base para a exigência formulada no Auto de Infração.

Na impugnação apresentada no processo principal, a empresa, embora reconhecendo que não procedera à tributação das parcelas realizadas, aduziu que os valores não eram aqueles apresentados no demonstrativo inicial, já que o funcionário que o subscrevera não dispunha de poderes para prática de tais atos. Reconhece que o cômputo, na determinação do lucro real, de parte da reserva de reavaliação realizada no período, deve ser equivalente à apropriação no resultado contábil, buscando anular qualquer efeito tributário decorrente deste procedimento, entretanto, o método utilizado resultou na tributação sobre a diferença entre o valor líquido dos bens e o montante da reserva de reavaliação em cada exercício, o que ensejou sua realização integral nos períodos objeto do presente lançamento, e em duas vezes e meia o seu valor. Apresentou novo



Processo nº : 10830.001540/93-91
Acórdão nº : 101-91.527

demonstrativo, esclarecendo que, no exercício de 1989, não há valor a ser tributado já que fora adicionado, via Lalur, a importância de CZ\$ 404.333.689,59; no exercício de 1990, o valor a ser tributado deve ser compensado com o saldo não aproveitado do prejuízo fiscal do exercício de 1986, no valor de Cr\$ 81.621,40; e no exercício de 1991, a correção monetária da depreciação pelo IPC foi adicionada ao lucro real na forma da Lei número 8.200/91.

Aos autos foram anexadas Fichas de Controle da Correção Monetária e da Depreciação dos Bens do Ativo Permanente e os Mapas de Correção Monetária.

O fiscal autuante acatou os valores constantes dos demonstrativos apresentados pela autuada.

A autoridade julgadora de primeira instância após tecer considerações sobre os diversos aspectos da Reavaliação de bens e tendo em vista o novo demonstrativo apresentado pela empresa, que foi confirmado pelo autuante, reduziu a exigência fiscal, amoldando-a a seus reais valores.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001540/93-91
Acórdão nº : 101-91.527

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ficou devidamente demonstrado pela empresa autuada e atestado pelo fiscal autante, os verdadeiros valores tributáveis e, como bem acentuou a autoridade julgadora **a quo** *“o contribuinte ora em questão, deve ser tributado na medida do benefício que obteve, a partir da reavaliação dos bens de seu Ativo Permanente, com as despesas de depreciação majoradas e não adicionadas ao lucro líquido, conforme as determinações legais, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto devido”*.

A decisão de primeira instância guarda conformidade com a legislação de regência, razão pela qual deve permanecer incólume.

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO